



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7951

Autos nº. 0005276-62.2018.8.16.0033

Processo: 0005276-62.2018.8.16.0033
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R\$36.648.695,28
Autor(s): • LKD COMERCIO ELETRONICO S/A - Em Recuperação Judicial representado(a)
por NELSO FIORIN, Thiago Fiorin Gomes
Réu(s):

Vistos e examinados estes autos de Recuperação Judicial sob n. 0005276-62.2018.8.16.0033, em que é requerente a LKD Comércio Eletrônico S/A, já qualificada na inicial.

SENTENÇA

I – Relatório:

Trata-se a presente demanda de pedido de Recuperação Judicial formulado por LKD Comércio Eletrônico S/A, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 16.

Após a análise dos documentos juntados pela autora, o processamento do pedido de Recuperação Judicial foi deferido no mov. 17.1. O advogado Lincoln Taylor Ferreira foi nomeado para exercer o cargo de Administrador Judicial (Termo de Compromisso mov. 32.1).

Ante o grande número de credores da Recuperanda e, considerando o alto custo para o envio de correspondências, no mov. 58.1 restou deferido o pedido do Administrador Judicial (mov. 42.1) de comunicação dos credores via e-mail e whatsapp.

O Ministério Público emitiu parecer no mov. 107.1.

Certidão explicativa do processo juntada no mov. 112.1.

No mov. 138 o Administrador Judicial informou o cumprimento das seguintes diligências:



a) criação do site <http://recuperacaojudiciallojaskd.com.br/> para a publicidade dos atos referentes a Recuperação Judicial da LKD Comércio Eletrônico S/A; b) encaminhamento de mensagens via e-mail e SMS para os credores e consumidores, no número de 30.358; c) juntada da minuta do Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 (mov. 138.5).

O Edital do artigo 52, §1º da Lei n. 11.101/2005 foi devidamente publicado no mov. 161.1.

No mov. 203 o Administrador Judicial informou estar recebendo inúmeras reclamações de consumidores que efetuaram compras no e-commerce da Recuperanda após o deferimento do processamento desta RJ, sem, contudo, terem recebido os seus produtos. Ante o não esclarecimento da situação pelos sócios da empresa, pugnou pela designação de audiência de gestão.

A LKD Comércio Eletrônico S/A apresentou o Plano de Recuperação Judicial no mov. 222.

A decisão proferida no mov. 228: a) determinou à Recuperanda a apresentação, em 15 (quinze) dias, das contas mensais desde o deferimento da RJ; b) determinou a intimação das Fazenda Públicas dos município de Arapongas/PR, Contagem/MG, Vargem Grande Paulista/SP, Bento Gonçalves/RS e Cariacia/ES; e dos Estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Espírito Santo; c) deferiu a contratação do auxiliar contábil Edilson Fogaça de Almeida pelo Administrador Judicial; d) arbitrou os honorários do Administrador Judicial no valor de R\$ 1.099.460,86, a serem pagos de forma parcelada pela Recuperanda; e) determinou a inclusão em pauta de audiência de gestão; f) ordenou a publicação do Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LF/05.

A audiência de gestão foi designada para a data de 28/07/2018 (mov. 367).

A Recuperanda apresentou demonstrativo contábil dos meses de janeiro a julho de 2018 no mov. 434.

O Edital previsto no artigo 53, parágrafo único da LF/05 foi publicado no mov. 448.

Decisão proferida em AI determinou o pagamento de valor menor a título de honorários ao Administrador Judicial.

O Edital previsto no artigo 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005 foi publicado no mov. 509.

Ante a não apresentação dos documentos contábeis pela Recuperanda, conforme afirmado pelo Administrador Judicial no mov. 534, a audiência de gestão foi suspensa (mov. 538).

O Administrador Judicial designou datas para a realização da Assembleia Geral de Credores no mov. 618.1.

No mov. 632 restou decido: a) a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a disponibilização, pela Recuperanda, dos documentos solicitados pelo Auxiliar Contábil; b) a revogação da exclusão dos consumidores promovida pelo Administrador Judicial quando da



apresentação do rol previsto no artigo 7º, §2º da LF/05, com a consequente republicação do Edital de mov. 509; c) designação da AGC para os dias 30/11/2018 e 07/12/2008; e d) remessa de cópia integral destes autos para a Promotoria Criminal.

A Recuperanda, mov. 687.1, requereu liminarmente autorização para o arrendamento das suas atividades a empresa Melhor Mercado Comércio e Negócios Ltda, nos termos da proposta de mov. 687.2.

O Administrador Judicial (mov. 736) pugnou pela prorrogação do *stay period* até a data da AGC. Juntou documentos do Procon/SP. No mov. 456 o Administrador Judicial informou sobre o não pagamento dos seus honorários pela Recuperanda.

Os Editais previstos nos artigos 36 e 7º, §2º da Lei n. 11.101/2005, foram publicados, respectivamente, nos movs. 765 e 766.

A Recuperanda informou no mov. 767 a apresentação dos documentos requeridos pelo auxiliar contábil.

A prorrogação do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º da Lei n. 11.101/2005 foi prorrogado na decisão de mov. 768, até a realização da AGC. Ainda, restou indeferido o pedido de arrendamento da forma como proposta no mov. 687.2.

No mov. 822 o Administrador Judicial informou quanto a inadimplência da Recuperanda em relação ao pagamento dos honorários do AJ e dos 45 funcionários da empresa.

A Recuperanda, mov. 849, pugnou pelo cancelamento da AGC, com posterior redesignação. Pedido deferido no mov. 859.

No mov. 900.1, a Recuperanda pugnou por nova autorização, em caráter liminar, de arrendamento da empresa, nos termos do contrato de mov. 901.2. **O pedido foi indeferido no mov. 913.1, tendo sido determinado a Recuperanda a apresentação de novo Plano de Recuperação Judicial.**

O Administrador Judicial Lincoln Taylor Ferreira e o auxiliar contábil Edilson Fogaça de Almeida renunciaram aos cargos para os quais foram nomeados, respectivamente, nos movs. 1077.1 e 1087.1.

No mov. 1086.1 este Juízo nomeou a empresa WTBR Consultoria para o exercício da função de Administrador Judicial. Termo de compromisso mov. 1123.2.

O ex-Administrador Judicial apresentou relatório final das suas atividades no mov. 1119.1.

A Administradora Judicial (mov. 1206), informou sobre a criação do site www.quadrogeralcredoreslkd.com.br para o agendamento e atendimento prévio dos credores da Recuperanda. Ainda, informou quanto a não apresentação dos demonstrativos contábeis e de novo PRJ pela empresa, bem como o encerramento de suas atividades, conforme comunicado encontrado no próprio site das Lojas KD (www.lojaskd.com.br). Sendo assim, considerando o encerramento das atividades da Recuperanda no dia 10/12/2018, pugnou a



Administradora Judicial pela convocação desta RJ em falência, e a devida intimação do Ministério Público para se manifestar quanto a ocorrência de crime contra a economia popular e gestão fraudulenta.

A Recuperanda manifestou-se no mov. 1228, formulando pedido de Autofalência.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação:

Trata-se a demanda de Recuperação Judicial proposta pela empresa LKD Comércio Eletrônico S/A, na qual o Administrador Judicial pugna pela convocação em Falência ante o encerramento das atividades da Recuperanda, conforme comunicado encontrado no próprio site das Lojas KD (www.lojaskd.com.br).

No curso do processamento da Recuperação Judicial, há hipóteses que poderão ensejar a convocação do pedido inicial em falência ou, quando já deferida a recuperação por sentença, a sua própria convocação. Nos termos do artigo 73 da Lei n. 11.101/2005, o juiz decretará a falência nos seguintes casos: *“a) em função da não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo legal (artigo 53); b) quando houver sido rejeitado o plano de recuperação pelos credores (§4º do artigo 56, na situação de recuperação ordinária, e parágrafo único do artigo 72, na circunstância da recuperação pautada em plano especial); c) pelo descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação durante o período no qual o devedor encontrar-se no estado de recuperação judicial (§1º do artigo 61); d) por deliberação da assembleia geral de credores, observado o quórum normal de deliberação, consistente em credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia geral (art. 42).[1]*

No caso concreto, observa-se que na decisão exarada no mov. 913 (item V.1.i) este Juízo determinou que a Recuperanda, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse novo Plano de Recuperação Judicial pormenorizado e factível com a sua atual realidade econômica. Porém, apesar de devidamente intimada (mov. 1156), a Recuperanda deixou decorrer o prazo para a sua manifestação (mov. 1252).

Tal ato coaduna-se com a hipótese prevista no artigo 73, II da Lei n. 11.101/2005, não havendo qualquer impedimento para o pedido da Administradora Judicial para a decretação da falência da empresa LKD Comércio Eletrônico S/A.

Ainda, há que se considerar o encerramento das atividades da Recuperanda, conforme comunicado encontrado no próprio site das Lojas KD (www.lojaskd.com.br), retira qualquer possibilidade da manutenção deste feito recuperacional, ante a não observância a um dos requisitos previstos no *caput* do 48 da Lei n. 11.101/2005, que é o de que, no pedido da recuperação judicial, **esteja a devedora exercendo a atividade empresarial.**

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho:

É decorrência lógica do disposto no art. 48 da LF que apenas o empresário



e a sociedade empresária em atividade estão legitimados para o pedido de recuperação judicial. Se a empresa está inativa, não há objeto a se recuperar.

O TJSP adotou esse entendimento no Agravo de Instrumento 576.793-4/9-00. No Acórdão, o relator Des. Romeu Ricupero citou a manifestação do Procurador de Justiça Alberto Caminã Moreira, que o sintetiza: “É a atividade que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços, e justifica-se a manutenção da fonte produtora.

É a atividade que proporciona emprego aos trabalhadores; é a atividade que pode extrair recursos para o pagamento dos credores. A preservação da empresa tem em vista tudo isso, servindo, assim, de estímulo à atividade econômica.

No caso, como não há atividade em desenvolvimento, não há objeto a ser protegido, nem há objetivo a ser alcançado”. [2]

Sendo assim, não resta outra medida que não seja a decretação da falência da LKD Comércio Eletrônico S/A.

Quanto ao pedido de Autofalência formulada pela Recuperanda no mov. 1228, além do mesmo ter sido posterior ao pedido do Administrador Judicial, também não preenche a totalidade dos requisitos previstos no artigo 105 da Lei n. 11.101/2005.

Isto posto, deixo de analisar o pedido de mov. 1228, até mesmo porque a decretação da falência da Recuperanda é medida impositiva e necessária para o resguardo de eventual patrimônio ainda existente em poder da empresa e para a proteção dos inúmeros credores da LKD Comércio Eletrônico S/A.

III – Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no artigo 105 da Lei n. 11.101/05, acolho o pedido realizado pela Administradora Judicial **para decretar na data de hoje a falência da empresa LKD COMÉRCIO ELETRÔNICO S/A**, localizada na Rua General Lucas Almeida Guimarães, n. 15, Pinhais – PR, CNPJ n. 10.979.023/0001-43; tendo como diretores NELSON FIORIN, (DIRETOR DE NOVOS NEGÓCIOS), brasileiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o n. 210.476.939-68 e THIAGO FIORIN GOMES (DIRETOR OPERACIONAL), brasileiro, empresário, inscrita no CPF/MF sob o n. 033.703.579-25.

III.I – Conforme exige o artigo 99 da LF/2005:

a) Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias **contados do primeiro protesto por falta de pagamento**, excluindo-se eventuais protestos que tenham sido cancelados.



b) Determino que o falido apresente, em 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de caracterização de crime de desobediência.

c) Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, estes contados da respectiva publicação em edital desta sentença, para que os credores apresentem as suas habilitações de crédito diretamente ao Administrador Judicial, na forma prevista no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

Autorizo a Secretaria a promover, de imediato, o desentranhamento de todos os pedidos de Habilitação de Créditos protocolizados, ou que venham a ser futuramente, neste feito falimentar, em total inobservância ao disposto no artigo 7º, §1º da Lei n. 11.101/2005.

d) Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05.

e) Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor, somente na hipótese de continuidade dos negócios.

f) Mantenho a **WTBR Consultoria como Administradora Judicial**, que desempenhará suas funções nos exatos termos do artigo 22, III, da Lei Falimentar, devendo ser intimada para a assinatura do termo de compromisso no prazo de quarenta e oito horas, conforme artigo 33 da mesma Norma.

Uma vez assinado o Termo de Compromisso deve a administradora, imediatamente, efetuar a arrecadação dos bens e documentos, avaliando os bens, no local em que se encontrem, observando com rigor o disposto nos artigos 108 e 110 da LF/2005.

g) Expeçam-se os Ofícios previstos no artigo 412, §1º do Código de Normas do Foro Judicial da Corregedoria-Geral da Justiça.

h) Determino, de momento, a lacração do estabelecimento comercial como forma de segurança, até que o administrador promova a arrecadação de bens, quando, após, deliberarei sobre eventual continuidade dos negócios.

i) A assembleia-geral de credores será oportunamente convocada.

j) Intime-se o Ministério Público.

h) Expeça-se edital contendo a íntegra desta decisão de decretação de falência, além da relação dos credores, assim que houver, na forma prevista no artigo 99, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.

III.II – Deve o Falido, no prazo de cinco dias:



a) Assinar nos autos o Termo de Comparecimento, na forma estabelecida no artigo 104, I da LF/2005;

b) Depositar em Cartório, no ato da assinatura do Termo de Comparecimento, os seus livros obrigatórios para o fim previsto no 104, II da LF/2005;

c) Entregar todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros (104, V da LF/2005);

d) Cumprir todas os demais deveres impostos no artigo 104 da LFF/2005, ao seu devido tempo e pertinência, sob pena de responder por crime de desobediência, conforme dispõe o parágrafo único do mesmo artigo.

III.III – Deve a Serventia:

a) Cumprir todo o antes determinado, exarando certidão nos autos.

b) Certificar acerca do cumprimento das obrigações do Falido, itens I, b e II. Em caso de descumprimento, que deverá ser certificado, fazer os autos imediatamente conclusos.

c) Certificar o decurso do prazo fixado no artigo 7º, §1º da LF/2005, fazendo então os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Diligências Necessárias.

Curitiba, 13 de fevereiro de 2019.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Campinho, Sérgio. Curso de direito comercial: falência e recuperação de empresa / Sérgio Campinho. – 8. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 217. p. 191.

[2] COELHO. Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, pg. 173. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.



